À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

**CJC - Coordenadoria de Julgamento e Consulta**

Rua Mal. Cândido Mariano Rondon, 2.655 – Centro

**DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A,** inscrita no CNPJ sob o n.º. 01.146.707/0001-07, situada à Av. Maria Coelho Aguiar, nº. 573, sala 02 térreo, Jd. São Luiz, CEP: 05.805-000, São Paulo/SP, representado neste ato por seu procurador, Com suporte no Decreto Municipal nº 8939/04 e nos artigos 156,V, e Art. 173 do CTN, vem requerer a isenção e a anulação do lançamento de taxas e ISSQN sobre Construção no processo ***nº: 802955/2018-51***, referente a regularização de edificação de um barracão, sito a Rua Carlos Henrique Spengler, 344, Inscrição Imobiliária ***nº: 21970112461.***

1. DO FATOS
   1. O imóvel foi adquirido pela requerente e efetuado a tradição através do Registro na Matricula do Imóvel nº.R.06/197.026 em 06/05/2014, através de escritura pública de venda e compra lavrada no 15º Tabelionato, matricula averbada nesta PMCG conforme processo nº. 3620/16-69 em 13/01/2016.
   2. A requerente entrou com processo de Regularização de obra sob o nº 802637/2017-55, posteriormente transferido para o presente processo nº 802955/2018-51, sendo apensado o processo inicial, para fins de regularização de um barracão de 1.222,55m2, totalmente edificado no ano no inicio de 2011, pela antiga proprietária à época(SPR INDUSTRIA DE CONFECÇÃO E TECELAGEM S/A).
2. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
   1. A Edificação, objeto desta regularização foi definitivamente construída no inicio de 2011, para fins de comprovação desta afirmativa, segue anexo Laudo de Vistoria Realizada pela SEMADUR, através do Departamento de Licenciamento Ambienta, para fins de instruir processo de renovação de Licença Ambiental de Operação nº. 23790/2004-16.

O Laudo de nº. LV-0128-DFLA/SEMADUR/2011, transcreve a constatação evidenciada na vistoria realizada no dia 18/02/2011:

“***Houve ampliação das edificações do empreendimento. A estrutura pré-fabricada implantada possui as mesmas dimensões existentes***”.

Relatório fotográfico nas fls nº. 252 e 253, na foto 01 traz a imagem frontal do imóvel, ficando evidente o telhado dos dois barracões, na foto 02, traz a imagem do lado direito do imóvel, sendo a entrada do primeiro barracão e na foto 08, traz a imagem do lado esquerdo do imóvel, sendo toda a lateral do segundo barracão.

Consta no mesmo processo as fls. 194, prancha do projeto de construção contendo os dois galpão industrial existente datado do mês de novembro/2011, com área construído de 2.400m2, documento exigido pela DFLA/DLMA, uma vez que já havia terminado a edificação do segundo galpão, desta forma ratificando o término da obra no inicio de ano de 2011.

Para corroborar com tal assertiva O Laudo de nº. LV-784-DFLA/SEMADUR/2012, Processo nº 23790/2004-16, transcreve a constatação evidenciada na vistoria realizada no dia 05/07/2012:

“não houve diversificação da atividade e sua ampliação caracteriza-se somente ***por ampliação física da edificação*** e no processo produtivo”.

* 1. A decadência e o lapso temporal dentro do qual o direito de lançar do sujeito ativo deve ser exercido, não exercendo, este direito perece, em outras palavras e a perda da competência administrativa do fisco para constituir o crédito tributário, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercido.

O artigo Art 156, CTN, V, diz que o crédito tributário se extingue pela prescrição e a decadência, e o Art. 173, CTN, diz que o direito da fazenda pública constituir crédito tributário e de cinco anos.

Restou demonstrado de forma plena no item 2.1, que a obra teve seu término no inicio do ano de 2011, desta forma o fisco municipal não pode exigir nenhum tributo sobre a construção deste barracão no ano de 2018, pois pelo instituto da decadência pereceu seu direito de constituir o crédito tributário.

1. ISENÇÃO PRODES
   1. Quem foi responsável pela edificação do Barracão, objeto deste processo de regularização, foi a proprietária do imóvel á época, SPR INDUSTRIA DE CONFECÇÃO E TECELAGEM S/A, inscrita no CNP sob o nº 05.748.131/0001-75, que é detentora e beneficiaria de Incentivos do PRODES, através da Lei Complementar Municipal de nº. 29/1999, conforme e nos termos do Decreto nº. 8939/2004 (anexo).
   2. Nos incentivos ora concedidos, contempla a Isenção de Taxas e ISSQN, incidentes nas obras de construção civil, conforme fragmento do art. 1º do Decreto 8939/2004:

“...a Isenção das Taxas e do ISSQN, incidentes nas Construções.”

1. DO PEDIDO
   1. Isenção das Taxas e do ISSQN no termos do Decreto 8939/2004 e/ou aplicação instituto da decadência com a anulação dos débitos referente Taxas e ISSQN sobre construção.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Campo Grande-MS, 11 de Março de 2019.

Segue anexo:

1. Laudo de nº. LV-0128-DFLA/SEMADUR/2011;
2. Laudo de nº. LV-784-DFLA/SEMADUR/2012;
3. Relatório Técnico 0620/2012/DFMA;
4. Relatório Fotográfico Fls. 252 e 253 e Prancha fls . 194 ;
5. Procuração e Documento do Procurador;

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A**